



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

CARLOS VINÍCIUS DOS SANTOS PACHECO

**A EFICÁCIA DO SISTEMA PROBATÓRIO PARA A COMPROVAÇÃO DA
QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL: UMA ANÁLISE JUNTO À 9ª VARA
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE – PB.**

**CAMPINA GRANDE – PB
2019**

CARLOS VINÍCIUS DOS SANTOS PACHECO

**A EFICÁCIA DO SISTEMA PROBATÓRIO PARA A COMPROVAÇÃO DA
QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL: UMA ANÁLISE JUNTO À 9ª VARA
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE – PB.**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito

Área de concentração: Direito Previdenciário.

Orientador: Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos.

CAMPINA GRANDE – PB
2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

P116e Pacheco, Carlos Vinicius dos Santos.

A eficácia do sistema probatório para a comprovação da qualidade de segurado especial [manuscrito] : uma análise junto à 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande – PB / Carlos Vinicius dos Santos Pacheco. - 2019.

24 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2019.

"Orientação : Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Previdência Social. 2. Segurado Especial. 3. Direito Social. 4. Direito Previdenciário. I. Título

21. ed. CDD 344.02

CARLOS VINÍCIUS DOS SANTOS PACHECO

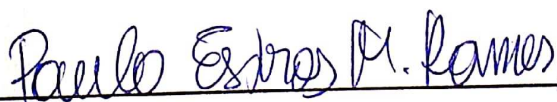
**A EFICÁCIA DO SISTEMA PROBATÓRIO PARA A COMPROVAÇÃO DA
QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL: UMA ANÁLISE JUNTO À 9ª VARA
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE – PB.**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao curso de direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito


Área de concentração: Direito
Previdenciário.

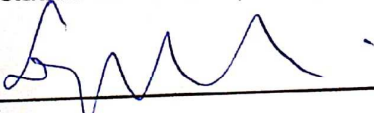
Aprovado em: 11/06/2019.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Antônio Ricardo Rocha de Albuquerque
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Drª. Lucira Freire Monteiro
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais (Ezequias e Maria do Socorro), pelo apoio incondicional, compreensão, amor, preocupação e inspiração, Dedico.

“Assim como as pessoas, as nações têm alma. E alma da Nação brasileira é a Seguridade Social.”

(Álvaro Sólón de França)

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1 - Dados coletados junto à 9ª Vara Federal dos 3 (três) últimos meses de 2018.	15
Gráfico 1 - Distribuição dos processos dos últimos 3 (três) meses de 2018 segundo a qualificação dos autores integrantes da lide.....	17
Gráfico 2 - Distribuição dos processos quanto ao motivo do seu indeferimento administrativo ter ligação, ou não, à qualidade de segurado especial do autor	18
Gráfico 3 - Distribuição das decisões judiciais dos segurados especiais	19

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	ASPECTOS GERAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL NO BRASIL.....	9
3	DA PREVIDÊNCIA COMO DIREITO SOCIAL E FUNDAMENTAL	10
4	O SEGURADO ESPECIAL NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO.....	10
4.1	Definição legal em vigor do segurado especial	10
4.2	Da comprovação da qualidade de segurado especial.....	11
5	METODOLOGIA.....	14
5.1	Tipo de estudo	14
5.2	Local e período de estudo.....	14
5.3	População e amostra	15
5.4	Coleta de dados	15
6	RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	15
7	CONCLUSÃO	19
	REFERÊNCIAS	21
	APÊNDICE A – INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS	23

A EFICÁCIA DO SISTEMA PROBATÓRIO PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL: UMA ANÁLISE JUNTO À 9ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE – PB.

Carlos Vinícius dos Santos Pacheco*

RESUMO:

Pretende o presente artigo compreender a eficácia dos meios atuais de comprovação da qualidade de segurado especial tendo por base a análise de processos ajuizados junto à 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande, Paraíba. Trata-se de uma pesquisa descritiva, bibliográfica, documental, retrospectiva e quantitativa, das quais foram utilizados a observação e dedução para a análise dos dados coletados. Apesar de ter uma relação indireta com segurados urbanos, o presente estudo teve como foco o segurado especial, ou seja, trabalhadores do campo ou a estes equiparados, tendo por relevância a tentativa de fazer valer uma garantia a eles inerentes, a saber dos direitos sociais, com foco para o direito a previdência social. Por meio do estudo foi possível deduzir que, realmente, os meios de comprovação da qualidade de segurado especial são falhos, trazendo consequências negativa tanto para o segurado como para o judiciário. Além disso, observou-se que a não adoção de meios mais eficazes se dá pelo fato da atual situação ser mais vantajosa para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Palavras-chave: Previdência Social. Segurado Especial. Comprovação. Eficácia.

ABSTRACT:

This paper intends to comprehend the effectiveness of the current special insured person verification means based on the analysis of processes served at the 9th Federal Court of the Judicial Branch of Campina Grande, Paraíba. It is a descriptive, bibliographic, documentary, retrospective and quantitative research, using observation techniques and a deductive approach for an analysis of the data collected. In spite of having an indirect relation with the insured, the objective of this study was focused on the insured persons, that is to say, countryside workers or those treated as such, taking as relevance an attempt to create for them a guarantee, when it comes to social rights, focusing on the social security right. Through the research it was possible to understand, in fact, that the means of proving the quality of insurance are defective, bringing negative consequences for both insured and the judiciary. In addition, it was noted that the non adoption of more concrete means occurs because the actual situation is more useful for the National Institute of Social Security (INSS).

Keywords: Social Security. Special Insured. Proof. Efficiency.

*Acadêmico do 10º Semestre do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, Campina Grande-PB. E-mail: carlosviniciuspacheco@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objetivo geral avaliar se o atual sistema probatório utilizado como meio de comprovação da qualidade de segurado especial, pela previdência social, é, ou não, eficiente. Desta forma, cumpre-se analisar: por que, mesmo com os métodos existentes utilizados para comprovar o labor rural, ainda há tantos impasses ao segurado especial e à previdência quanto a aquisição e concessão, respectivamente, dos benefícios previdenciários, fazendo com que haja uma grande demanda de processos acionados judicialmente?

De início, o presente estudo, pretende conhecer os aspectos gerais da Previdência Social brasileira, dela como um ramo da seguridade social juntamente com a saúde e assistência social. Trazendo ao conhecimento os regimes que apresenta, com enfoque ao Regime Geral da Previdência social (RGPS), uma vez que o estudo terá por base apenas o que se refere ao mesmo. Além do mais, discorreremos de forma genérica sobre o segurado e suas classificações nos termos da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Busca-se, também, analisar a inclusão da Previdência junto aos Direitos sociais e seu caráter fundamental, bem como uma visão inclusiva do segurado como agente de direitos. Em seguida, direciona-se o estudo ao segurado especial e, com base em pesquisa realizada junto à 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande, procura-se avaliar de forma concreta e objetiva o sistema probatória para a qualificação do mesmo.

A relevância do estudo deriva da necessidade de se fazer valer um dos fundamentos do Estado Democráticos de Direito, a saber dos direitos sociais, em suma o direito à previdência social. Sendo este, junto com os demais direitos sociais, verdadeira liberdade positiva, de obrigatória observância em um Estado Social de Direito, com finalidade da melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social.

Sendo assim, para a elaboração deste trabalho foi utilizado o método observacional e dedutivo, com a utilização de técnicas científicas que segundo VERGARA (2016, p.41) podem ser classificados de acordo com os meios e fins. Quanto aos fins, a pesquisa é descritiva uma vez que expõe as características de um determinado fenômeno jurídico. Quanto aos meios é bibliográfica e documental, pois é um estudo sistematizado desenvolvido com base em material acessível ao público em geral e em pesquisa a documentos conservados no interior de órgão público. Além do mais, trata-se, ainda, de um estudo retrospectivo com abordagem quantitativa.

O trabalho encontra-se dividido e desenvolvido em cinco seções. Na primeira trará os aspectos gerais da previdência social no Brasil. Na segunda abordaremos a previdência como direito social e fundamental. Na terceira trará considerações a respeito do segurado especial no sistema previdenciário. Posteriormente, na quarta seção, abordará os detalhes da pesquisa junto ao órgão Público, essencial à realização da mesma. Por fim, apresentaremos os resultados da pesquisa com discussão e conclusão do presente estudo.

2 ASPECTOS GERAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A previdência integra, juntamente com a saúde e a assistência social, a seguridade social. Esta consiste, nos termos do artigo 194 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos ao trio mencionado.

Logo, a seguridade social é um gênero da qual a previdência é espécie. Todavia, uma das grandes diferenças da previdência social em relação à assistência social e à saúde pública é o seu caráter contributivo, pois apenas terão cobertura previdenciária as pessoas que vertam contribuições ao regime que se filiaram, de maneira efetiva ou nas hipóteses presumidas por lei, sendo pressuposto para a concessão de benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes.

Em suma, sob um aspecto amplo e objetivo, a previdência social pode ser definida como um seguro com regime jurídico especial, pois é regida por normas de Direito Público, sendo necessariamente contributiva, disponibilizando benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes, que variarão a depender do plano de cobertura. (AMADO, 2017).

A Previdência brasileira é formada por dois regimes básicos, de filiação obrigatória, que são o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos e militares. Há, ainda, o Regime de Previdência Complementar, porém de filiação facultada. Todavia, ressalta-se que a pesquisa tem por base estudos voltados apenas ao que se refere ao RGPS.

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos do art. 201 da CRFB/88, tem caráter contributivo e é de filiação obrigatória. Esse é o regime de previdência mais amplo, responsável pela proteção da grande maioria dos trabalhadores brasileiros.

Os segurados e seus dependentes são os beneficiários do regime em questão, logo eles são os titulares do direito subjetivo de usufruir das prestações previdenciárias.

Nos termos do art. 12, da Lei nº 8.212/1991 podemos conceituar segurado como sendo pessoa física, filiada ao RGPS, que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei define como tal, observadas, quando for o caso, as exceções previstas no texto legal, ou exerceu alguma atividade das mencionadas acima, no período imediatamente anterior ao chamado período de graça.

Os segurados se classificam em facultativos ou obrigatórios. Os facultativos são compostos por pessoas que não desenvolvam atividade laborativa, mas que poderão, a seu critério, se filiar na condição de segurados em atendimento ao Princípio da Universalidade de Cobertura.

Já os obrigatórios são as pessoas que exigidamente terão de se filiar ao RGPS, são os que exercem atividade laborativa remunerada no Brasil, com exceção dos servidores públicos efetivos e militares já vinculados a Regime Próprio de Previdência Social. Estão englobados nesse grupo cinco categorias, quais sejam o empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso, o contribuinte individual e o segurado especial, sendo este último base para a pesquisa que foi desenvolvida.

3 DA PREVIDÊNCIA COMO DIREITO SOCIAL E FUNDAMENTAL

Sintetiza CASTRO E LAZZARI (2015) que uma das características do Estado Contemporâneo é a inclusão, no rol de direitos fundamentais, dos chamados Direitos Sociais, de proteção quanto às instabilidades causadoras de uma perda, ou uma diminuição, da condição de subsistência, a partir da concepção de um Estado que intervém, capaz de não só regular, mas também impor determinadas obrigações, com a finalidade de amparar as pessoas, tendo por objetivo garantir a todos uma vida com dignidade.

Logo, o respeito à dignidade não é, apenas, um dever do Estado de se abster na invasão do espaço individual de autonomia. Cabendo, também, ao mesmo criar mecanismos de proteção do homem para que este não seja tratado como simples instrumento econômico ou político pelos órgãos do poder público ou por seus semelhantes.

Assim, os Direitos Sociais são considerados Direitos Fundamentais partindo-se do entendimento de que o Estado não deve se manter inerte diante dos problemas decorrentes das desigualdades causadas pela conjuntura econômica e social. Conforme traz Moraes:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social. (2004, p.203).

O artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) disciplina in verbis:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a **previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015). **(Grifo nosso)**.

Como destacado, é possível observar que a previdência social está elencada como um direito social, por conseguinte, com base no mencionado, trata-se também de um direito fundamental o qual busca garantir, a todos que o tem assegurado, uma vida com dignidade.

4 O SEGURADO ESPECIAL NA PREVIDENCIA SOCIAL

Exigidamente filiados ao Regime Geral da Previdência Social, esta categoria de segurado se enquadra, conforme dito anteriormente, como segurados obrigatórios. Entretanto, conforme se observará a seguir, apresentam peculiaridades que os distinguem dos demais segurados que assim se encontram enquadrados.

4.1 Definição legal em vigor do segurado especial

A definição de segurado especial pode ser extraída do inciso VII, artigo 12, da Lei nº 8.212/1991, com nova redação dada pela Lei nº 11.718/2008, in verbis:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII – como **segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração**, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). **(Grifo nosso)**.

Dado isso, é importante ainda ressaltar que, no que se refere ao cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 anos ou os equiparados, para que estes sejam considerados segurados especiais, devem ter participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar, conforme § 6º, artigo 11, da lei nº 8.213 de 1991. Além de que para o período anterior ao advento desta lei, todavia, a jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de se utilizar o tempo rural dependente menor de 18, a partir dos 12 anos de idade, posição que também é acolhida pela Súmula nº 5 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) e por reiteradas decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (JEFs).

Logo, quando não exercido individualmente, devem os segurados especiais estarem enquadrados no regime de economia familiar, ou seja, estarem em atividade no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, nos moldes do § 1º, artigo 11, da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

4.2 Da comprovação da qualidade de segurado especial

No referente à comprovação da qualidade de segurado especial, temos que o elo de inclusão por excelência na sociedade é o trabalho remunerado e que a previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição. A proteção social não contributiva fica a cargo da assistência social. Assim, seria necessário a produção agrícola para fins de comercialização, ou a demonstração de que a atividade será desenvolvida com potencial de comercialização, sendo a mais relevante para o sustento do grupo familiar. Consta no do § 8º, artigo 195, da CRFB/88:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma**

alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (**Grifo nosso**).

Toda via na prática a aplicação de tal dispositivo, em regra, não ocorre, pois a maioria dos trabalhadores rurais exercem atividades para a sua subsistência e do seu núcleo familiar, sendo necessário para aquisição do benefício a comprovação da carência e de sua qualidade de segurado, mesmo que de forma descontínua. Essa comprovação pode-se dar mediante apresentação de documentação, conforme o expresso no artigo 106 da lei nº 8.213 de 1991, in verbis:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Ainda, neste contexto, se caracteriza como documentos aceitos como forma de comprovação do exercício de atividade rurícola, o presente no artigo 47 da Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, do Instituto Nacional do Seguro Social, o qual consta:

Art. 47. A comprovação do exercício de atividade rural do segurado especial, observado o disposto nos arts. 118 a 120, será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, cujo período da atividade será considerado somente a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório;

II - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;

III - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, através do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR

ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário proprietário de imóvel rural;

IV - bloco de notas do produtor rural;

V - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225 do RPS, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VI - documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

VIII - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;

IX - comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAC e/ou Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAT, entregue à RFB; (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário assentado do programa de reforma agrária; ou

XI - certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, observado o § 2º do art. 118.

Uma vez apresentado documento disposto nestes artigos, o segurado especial estará se valendo de provas plenas do efetivo exercício de atividade rural. Entretanto, quando não presentes documentos que estejam nesta relação, é necessário, para que a comprovação do tempo de serviço produza efeitos, a apresentação de início de prova material, segundo o § 3º do artigo 53 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, devendo a mesma ser ratificada por depoimento de testemunha. São exemplos de documentos que se consideram início de prova material a certidão de casamento civil ou religioso, certidão de união estável, procuração, ficha de associação em cooperativa, dentre outros documentos listados exemplificativamente nos incisos do artigo 54 da Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, do INSS, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rural e seja contemporâneo ao fato nele declarado.

Além do mais, essa comprovação pode ser feita de forma descontínua, consoante preceitua os artigos 39, inciso I, e 48, § 2º, da lei nº 8213/91. Relacionado a este assunto, o Ministro Relator Hamilton Carvalhido, trouxe o seguinte entendimento em decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça:

[..]é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (STJ. AgRg no REsp 939191. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ 07.04.2008, p. 1).

Ainda, é importante ressaltar que, conforme traz a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de da obtenção de benefício previdenciário”.

Dado isso, apesar de todo esse embasamento teórico quanto à qualificação e comprovação da qualidade de segurado do trabalhador rural, costuma-se haver um conflito desses documentos quando utilizados no requerimento de concessão do benefício, uma vez que esses são vistos, em sua grande maioria, como não possíveis

de conferir validade e força probante para os segurados, apresentando apenas caráter declaratório. Além disso, muitas vezes por serem de fácil acesso, mesmo quando o sujeito não é segurado, bem como pelo fato de dificilmente os trabalhadores do campo juntarem tais documentos, por serem alienados ou mesmo pela exigência de documentação antiga e de difícil preservação, faz com que tal sistema probatório seja falho. Com isso, e em cima de tais prerrogativas, é que se teve início a realização da pesquisa a seguir.

5 METODOLOGIA

De acordo com CARNEIRO (2015, p. 66) metodologia é a parte do projeto que engloba e demonstra todos os passos, os métodos, as técnicas, os materiais, a definição da amostra/universo e a análise dos dados que serão empregados na elaboração do projeto.

Segundo GIL (2010) método científico é o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento. A pesquisa a ser desenvolvida terá por base o método observacional e o método dedutivo.

5.1 Tipo de estudo

Trata-se de um estudo documental, descritivo, retrospectivo com abordagem quantitativa. Consoante Gil (2010) pesquisa documental assemelha-se à pesquisa bibliográfica, todavia as fontes que a constituem são documentos, como petições, despachos, processos como um todo, dentre outros.

Estudos descritivos têm como objetivo principal descrever as características de determinada população ou fatos e fenômenos de uma determinada realidade. Este tipo de estudo promove um delineamento da realidade já que esta descreve, registra, analisa e interpreta a natureza atual ou os processos dos fatos (GIL, 2010).

O caráter retrospectivo do estudo indica que se remete a fatos passados. Ademais, classifica-se como quantitativa a investigação de fenômenos que se prestam a medição e quantificação precisa, frequentemente envolvendo um modelo rigoroso e controlado. Nesse tipo de pesquisa, manipulam-se estatisticamente os dados numéricos com o propósito de descrever fenômenos ou fazer inferências sobre os fenômenos relatados.

5.2 Local e período de estudo

O estudo foi desenvolvido junto à 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande, Paraíba. Tal Vara foi instalada mediante Resolução nº 09, de 02 de março de 2005, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, criada pela Lei nº 10.772, de 21/11/2003, a qual versa sobre a criação de 183 (cento e oitenta e três) Varas Federais destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais no País.

Logo, trata-se a 9ª Vara de juizado especial federal com competência para os processos previstos na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dentre eles os processos de natureza previdenciária. E, de fevereiro de 2019 a maio de 2019 foi o período de realização do estudo que teve por base a análise dos processos referentes às audiências realizadas na 9ª Vara Federal nos 3 (três) últimos meses do ano de 2018.

5.3 População e amostra

A população do estudo compreendeu todos os possíveis segurados (urbanos e rurais) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que se encontravam na condição de parte dos processos que tinham do outro lado da lide a autarquia mencionada.

Entretanto, o enfoque maior foi para a avaliação dos segurados que ingressaram judicialmente se qualificando como trabalhadores rurais, seja em características ligadas ao indeferimento administrativo junto ao INSS seja dos resultados decorrentes do processo judicial relacionados aos mesmos.

Teve-se como amostra os processos referentes às audiências realizadas nos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2018, totalizando, 801 processos analisados.

5.4 Coleta de dados

A coleta de dados foi efetuada pelo pesquisador, no período de março a maio de 2019, por meio do sistema eletrônico dos Juizados Especiais, o CRETA, sendo as informações coletadas repassadas a uma planilha estruturada (APÊNDICE A) para um melhor controle e organização. Ela foi elaborada com base em variáveis que abordam elementos relevantes e que devem ser verificados, identificados e avaliados, com destaque para a condição de segurado especial dos autores dos processos em análise.

Dentre as características abordadas na planilha para a captura das informações estão: os benefícios previdenciários requeridos; a contabilização dos segurados urbanos; a contabilização dos segurados especiais; o motivo do indeferimento administrativo do benefício requerido pelo segurado especial e se esse indeferimento teve ou não relação com a comprovação da sua qualidade de segurado; se houve deferimento judicial com ou sem acordo entre a partes (INSS e segurado especial); se os processos envolvendo trabalhadores rurais foram indeferidos ou extintos; se o processo ainda está pendente de decisão; e até mesmos os processos que foram ajuizados na vara e que não tinham relação material com os estudos.

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para a apresentação dos dados foram utilizados tabela e gráficos ilustrativos, contendo os números absolutos e as frequências relativas, cujas principais interferências foram corroboradas com a literatura pertinente.

A princípio, para expor os resultados da pesquisa optou-se por ilustrar uma tabela com todas as variáveis estudadas bem como os dados coletados, objetivando, com isso, trazer de antemão um conhecimento amplo e genérico do estudo produzido. Posteriormente, serão ilustrados gráficos estratificados pelas variáveis de maior relevância bem como a realização de discursão pertinente ao tema objeto de estudo.

Tabela 1. Dados coletados junto à 9ª Vara Federal dos 3 (três) últimos meses de 2018.

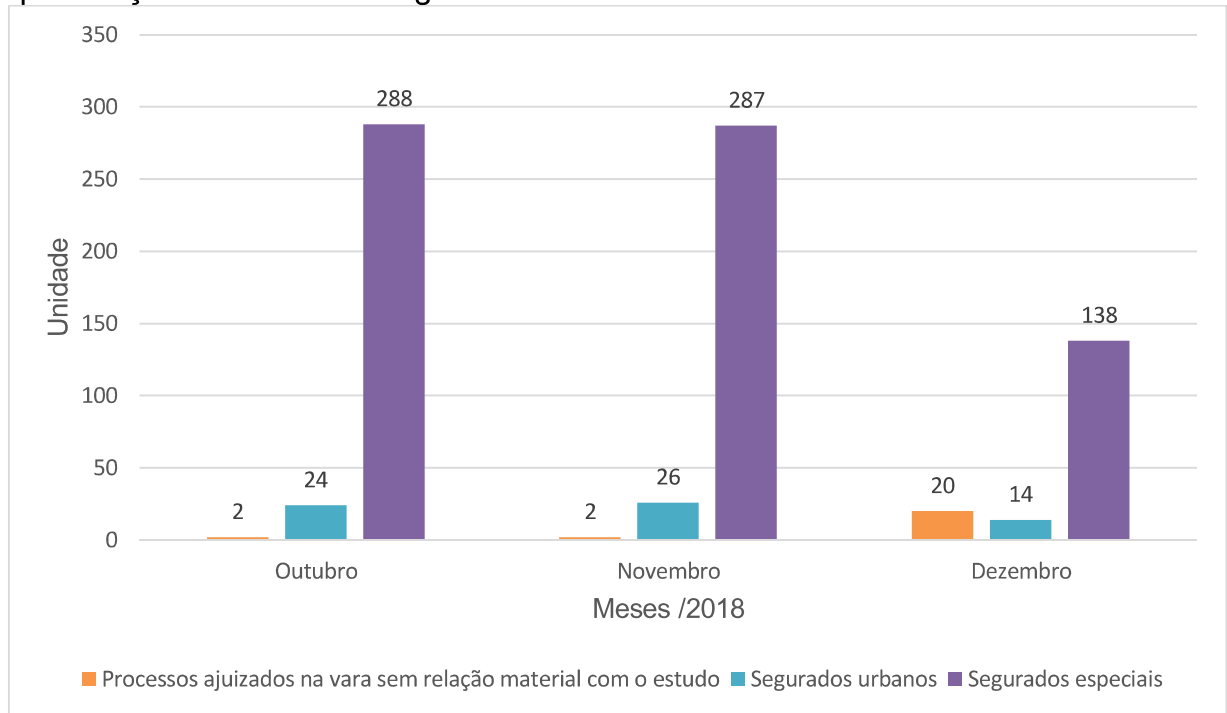
	OUT.	NOV.	DEZ.	TOTAL (N)
Processos /audiências	314	315	172	801

Segurado urbano	24	26	14	64
Segurado especial	288	287	138	713
Indeferimentos administrativo ligados à comprovação da qualidade de segurado especial	251	247	120	618
Indeferimentos administrativo sem ligação com a comprovação da qualidade de segurado especial	37	40	18	95
Deferimentos judiciais com acordo entre as partes (segurado especial)	152	132	77	361
Deferimentos judiciais sem acordo entre as partes (segurado especial)	16	27	5	48
Processos indeferidos e/ou extintos (segurado especial)	72	77	35	184
Processos pendentes de decisão (segurado especial)	48	51	21	120
Processos ajuizados na vara sem relação material com o estudo	2	2	20	24

Fonte: Elaborada pelo autor, 2019.

Pode-se perceber, ao analisar a tabela 1, que nos últimos três meses do ano de 2018 foram realizadas um total de 801 (oitocentos e uma) audiências as quais tiveram seus processos como objeto de análise. Destes, o enfoque maior foi para características tiradas das lides envolvendo os possíveis trabalhadores rurícolas que tiveram seus benefícios indeferidos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de forma que as únicas variáveis que não os compreendem foram as relacionadas apenas à contabilização de lides envolvendo segurados urbanos bem como os processos ajuizados na vara os quais não haviam relação material com o estudo. No mais, todos os demais resultados têm vínculo apenas com os processos envolvendo possíveis segurados rurícolas.

Gráfico 1. Distribuição dos processos dos últimos 3 (três) meses de 2018 segundo a qualificação dos autores integrantes da lide.



Fonte: Elaborado pelo autor, 2019.

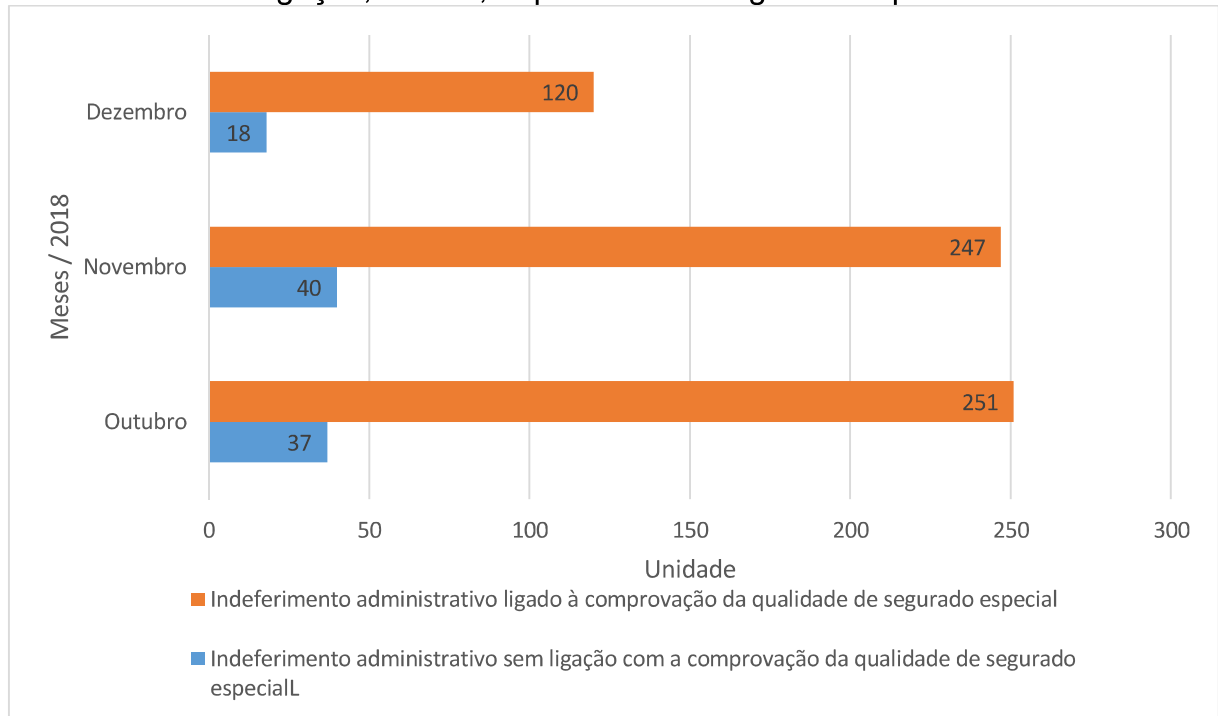
Nota-se que é discrepante a diferença, entre o ingresso judicial de segurados urbanos e especiais. Verificando o gráfico acima, juntamente com a tabela 1, observamos que 713 (setecentos e treze) processos tinham como parte segurados rurais enquanto que apenas 64 (sessenta e quatro) eram relacionados a urbanos.

Em outras palavras, dos 777 (setecentos e setenta e sete) processos ajuizados na vara, que possuem relação material com o estudo realizado, aproximadamente 91,76% foram de possíveis trabalhadores rurícolas, em contra partida, apenas 8,23%, aproximadamente, foram de segurados sem relação com atividade no campo, ou seja, trabalhadores com vínculo urbano.

Logo, é possível observar um grande volume de processos ajuizados sendo que quase sua totalidade foram realizadas por segurados especiais. Esse grande volume, por sua vez, provoca um congestionamento no judiciário, além de custas ao mesmo.

Dado isso, é que se começa, também, a questionar o porquê de haver tantos impasses ao segurado especial e à previdência quanto à aquisição e concessão, respectivamente, dos benefícios previdenciários, fazendo com que haja uma grande demanda de processos acionados judicialmente. Observando o gráfico 2, logo a baixo, passamos a ter uma breve noção.

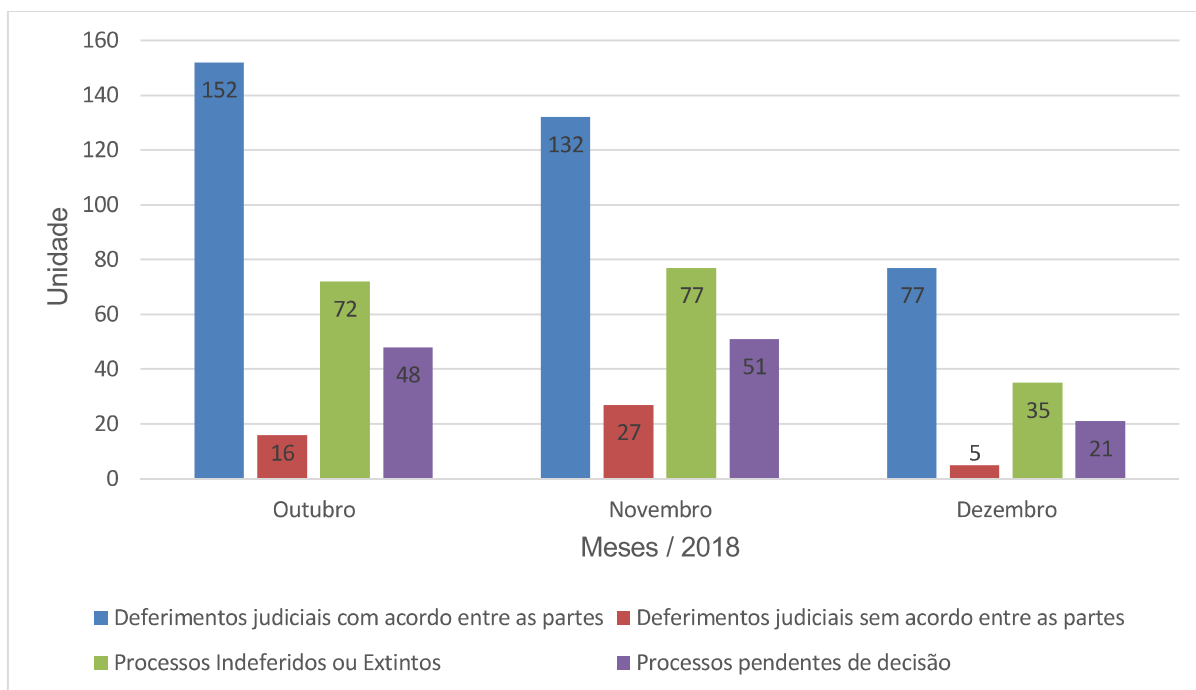
Gráfico 2. Distribuição dos processos quanto ao motivo do seu indeferimento administrativo ter ligação, ou não, à qualidade de segurado especial do autor.



Fonte: Elaborado pelo autor, 2019.

Levantado tal questionamento e, analisando o gráfico 2 juntamente com a tabela 1, notamos que somando-se os meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2018, 618 (seiscentos e dezoito) processos tiveram o indeferimento administrativo ligado à comprovação da qualidade de segurado especial, enquanto que 95 (noventa e cinco) não tiveram ligação. Ou seja, dos 713 (setecentos e treze) processos que envolviam trabalhadores do campo, aproximadamente 86,67% dos casos, tiveram como precedente o seu indeferimento junto ao INSS por motivos que questionavam a sua condição de segurado, seja na sua integralidade seja por não cumprir a carência necessária para o requerimento do benefício.

Entretanto, conforme o gráfico 3 juntamente com a tabela 1, observamos que apesar de tantos casos de indeferimento administrativo para os segurados especiais, dos 713 (setecentos e treze) trabalhadores rurais que ingressaram judicialmente requerendo a concessão de benefício, 409 (quatrocentos e nove), aproximadamente 57,36% dos casos, o tiveram deferido. Em contra partida, 184 (cento e oitenta e quatro) segurados, aproximadamente 25,8% dos casos, tiveram seus benefícios indeferidos, enquanto que 120 (cento e vinte), proximadamente 16,83%, estão pendentes de decisão. Insta ainda salientar que dos 409 (quatrocentos e nove) benefícios deferidos, 361 (trezentos e sessenta e um) foram concedidos mediante a realização de acordo entre as partes, acordo esse fixado em 80% do valor a ser percebido pelo requerente. Portanto, o requerente só receberá 80% da quantia a ele devida.

Gráfico 3. Distribuição das decisões judiciais dos segurados especiais.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2019.

Logo, com base nos dados analisados acima, indaga-se se os métodos utilizados para a comprovação da qualidade de segurado especial são realmente eficazes, já que, mesmo após tantos indeferimentos junto ao INSS, mais de 50% dos trabalhadores rurais tiveram seus benefícios concedidos judicialmente, além dos casos que estão pendentes de decisão, os quais ainda possibilitam um resultado favorável ao segurado especial. Tendo em vista tudo isso, é que se concluirá o presente trabalho.

7 CONCLUSÃO

Os resultados deste estudo possibilitaram esclarecer de forma objetiva uma situação em que o segurado especial, bem como o judiciário brasileiro, está enfrentando. Qual seja as dificuldades para essa classe de segurado adquirir benefícios previdenciários junto ao Instituto nacional do seguro social (INSS), o que faz com que o mesmo ingresse judicialmente requerendo o seu amparo, muitas vezes congestionando o judiciário devido ao grande número de processos, além dos custos trazidos à justiça como um todo.

Observando os dados coletados na 9ª Vara Federal da subseção Judiciária de Campina Grande, Paraíba, por meio do sistema eletrônico dos Juizados especiais (o CRETA), observou-se, com base nas audiências realizadas nos últimos 3 (três) meses do ano de 2018, que o grande volume de processos ajuizados são referentes a casos em que tem como parte integrante da lide o trabalhador rural, ou aquele que exerça atividade equivalente.

Além do mais, em sua grande maioria, os processos que ali se encontravam tinham como precedentes indeferimentos administrativos ligados à comprovação da qualidade de segurado especial. Com isso, levantou-se o questionamento de que os meios probatórios utilizados no âmbito administrativo como forma de comprovação para essa espécie de segurado mostrou-se falho. Tal questionamento veio a ser

comprovado uma vez que mais de 50% dos casos em que envolviam segurados especiais foram deferidos judicialmente.

Tal fato corrobora, ainda, para a confirmação de que os meios probantes, da qualificação de segurado pertencentes a essa categoria não são eficientes pois, como já mencionado, apresentam, em sua maioria, apenas caráter declaratório além de que os trabalhadores do campo dificilmente juntam tais documentos, seja por serem alienados ou mesmo pela exigência de documentação antiga e de difícil preservação.

Com base nisso, percebemos ainda, frente aos dados, um leve percentual de casos indeferidos ou extintos, apesar de que ainda nessa contagem possam haver indivíduos agindo de má-fé, uma vez que a maioria dos documentos apresentados como prova são de fácil produção e/ou alteração. Daí a necessidade de utilização da criação de métodos mais eficientes que auxiliem na comprovação de segurado especial.

No entanto, a pesquisa mostrou que não é de grande interesse da Previdência a adoção de meios mais eficazes para provar a qualidade de segurado dos trabalhadores rurais, visto que, mesmo que a maioria dos processos sejam deferidos judicialmente, em grande parte dos mesmos há a realização de acordos judiciais com a parte ré tendo que repassar apenas 80% do valor devido ao requerente do benefício.

Logo, a atual situação enfrentada pelos segurados especiais é algo a ser repensando, analisado e solucionado diante dos problemas dessa natureza, proporcionando, conseqüentemente, o desafogamento do judiciário bem como a redução das custas judiciais decorrentes do enorme ajuizamento de processos. Além do mais, é forma de propiciar aos segurados especiais os direitos sociais e fundamentais a todos inerentes, bem como o mínimo de dignidade em quanto pessoa humana e sujeitos de direitos.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9. ed., Salvador: Juspodivm, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília: Centro Gráfico, 2018.

_____. Leiº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui plano de custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 24 de julho de 1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm >. Acesso em: 10 de abril de 2019.

_____. Leiº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 24 de julho de 1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213compilado.htm>. Acesso em: 10 de abril de 2019.

_____. Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: < <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>>. 08 de maio de 2019 às 16h22min.

_____. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Disponível em: < <http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>>. Acesso em 08 de maio de 2019 às 20h47min.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=SUMULA+149&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true> > Acesso em 08 de maio de 2019 às 21h12min.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 939191 – Santa Catarina. Relator: Ministro Hamilton. Pesquisa de Jurisprudência, 12 de maio de 2019. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/215/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-939191>>. Acesso em: 12 de maio de 2019 às 19h15min.

CARNEIRO, Daniele Soares (Coord.). **Manual de normalização de documentos científicos de acordo com as normas da ABNT**. Curitiba: UFPR, 2015. – (Normas para apresentação de documentos científicos).

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisas**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. ed., São Paulo: Atlas, 2016.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, companheiro de todas as horas, o meu agradecimento inicial e mais profundo, por me conceber a vida, por me dar a família mais preciosa que eu poderia ter e por permitir as escolhas da minha própria história.

Aos meus pais, por terem me mostrado o verdadeiro significado da palavra família, ensinando valores que serão importantes por toda a minha vida. Mãe, obrigada pelas expressões de amor e aconchego, por me inspirar todos os dias a ser uma pessoa melhor, devido aos seus exemplos de dedicação e perseverança. Pai, tudo o que hoje sou devo ao senhor, homem trabalhador e de muita fé, obrigada por sempre acreditar no meu potencial.

Às minhas irmãs, Valdivânia e Bruna, pela torcida sincera e pelo carinho. Aos meus familiares, em especial, a minha tia Valdinete e ao meu avô Valdir, meu exemplo de fé e sabedoria, agradeço por depositarem confiança em mim e estarem sempre dispostos a me ajudar.

À minha melhor amiga e namorada, Gizele Anny, obrigado pelos ensinamentos, paciência e companheirismo. Aos meus grandes amigos do 201, Saquin e Umbrela, pela amizade e convivência no decorrer dessa jornada.

Agradeço, ainda, aos meus primos Daniel, Josielton e Lucas, que, apesar da distância, sempre estiveram torcendo por mim, seja com palavras de apoio moral ou por meio de uma simples zoação. Obrigado, meus irmãos.

Aos meus amigos, Brenno, Júnior, Fábio, Raiff, Ericka Fernanda, Laís, Amanda e Izamara obrigado por tantos momentos especiais, por cada ajuda, pela amizade que veio com o curso, mas que vou levar para a vida.

Ao Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos, pela orientação segura, constante e paciente, como, também, pelas suas sugestões, repartindo comigo seus conhecimentos que foram fundamentais na transformação do meu ideal.

Enfim, agradeço aos companheiros do curso, que me acompanharam na fase da minha vida universitária, como também a todos os professores do Curso de Bacharelado em Direito do Campus I, da Universidade estadual da Paraíba, que contribuíram para minha formação.